



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
TERCEIRA TURMA RECURSAL**

Processo: 0165240-40.2016.8.06.0001 - Recurso Inominado

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: [REDACTED]

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGRA CONSTITUCIONAL. DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA DO FORNECIMENTO DAS PRÓTESES DENTÁRIAS. LAUDO MÉDICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. ACESSO UNIVERSAL À SAÚDE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acorda a Terceira Turma Recursal do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Fortaleza-CE, 22 de março de 2017.

[REDACTED]
Juíza de Direito Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, intentada por [REDACTED]

[REDACTED] contra o [REDACTED] para que lhe sejam fornecidas próteses parciais

removíveis maxilar e mandibular, conforme atestado médico do cirurgião dentista responsável, às pág. 17 e 18, necessárias ante a perda parcial de elementos dentários, sob o argumento de não possuir condições financeiras para custeio dessas próteses, além da urgência de seu fornecimento.

Em contestação ao pleito inicial, o [REDACTED] salienta que não há comprovação de que a autora esteja em uma fila de espera no Centro Especializado de Odontologia – CEO e que não há direito subjetivo a furar a fila de espera tampouco não restou demonstrada a urgência que justifique a excepcionalidade.

Julgando o feito, o Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza deu procedência ao pedido inicial, ratificando a antecipação de tutela anteriormente concedida em todos os seus termos, para providenciar o fornecimento das próteses em questão.

Recurso inominado contra a sentença proferida, objetivando a reforma do julgado, renovando os argumentos apresentados na contestação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, em parecer de pág. 99/102, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Primeiramente, cumpre-me ratificar o juízo de admissibilidade. Recurso recebido na origem em seu efeito devolutivo, à pág. 62, o que agora se confirma.

A decisão de 1ª grau merece reparo.

A parte autora obteve provimento judicial de 1º instância, sendo-lhe assegurada, por parte do recorrente, o fornecimento de próteses parciais removíveis maxilar e mandibular, conforme atestado médico do cirurgião dentista responsável, necessárias ante a perda parcial de elementos dentários.

É cediço que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a dignidade humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), reconheceu que o Estado existe em função da pessoa humana, uma vez que sua finalidade precípua é o próprio ser humano.

A saúde é um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indisponível para sua existência, seja como elemento agregado a sua qualidade, verificando-se íntima ligação entre o princípio da dignidade humana e o princípio da vida, que são nucleares para o segmento da saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, a saúde é direito fundamental, isto é, direito humano positivado no Brasil, sendo certo que a correspondente fonte de financiamento para o setor, como de resto para a seguridade social, encontra previsão no art. 195, da CF/88, que atribui responsabilidade a *toda sociedade*, através de contribuições e receitas dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios (art. 198, §1º, da CF/88).

Não há como o Estado cumprir seu dever de garantir aos seus cidadãos o direito fundamental à saúde sem lhes alcançar próteses, medicamentos, insumos, procedimentos ou exames específicos.

O acesso a tais recursos é um direito social, tendo o Estado do Ceará o dever de fornecê-los, dentro da necessidade e da recomendação, visando à preservação e à melhora da qualidade de vida e/ou da saúde.

Esse acesso deve ser assegurado para a consecução do bem-estar, a fim de que o beneficiário possa ser um dos operadores do desenvolvimento social, tendo por base a igualdade de tratamento e de condições.

Entretanto, caso em tela, a perda de elementos dentários, sofrida pela parte recorrida, que, em regra, não põe em risco a vida e a saúde dos pacientes, ainda que comprometa sua qualidade de vida, configura-se demanda recorrente no Sistema Único de Saúde – SUS, ensejando, assim, fila de espera para o fornecimento de próteses dentárias.

Tal fato – a existência de fila de espera –, que demonstra a deficiência estrutural do SUS, não obsta, por si só, a prestação jurisdicional, notadamente quando não são atendidos os critérios que justificam a prioridade do paciente, como o fato de ter idade avançada ou de ser pessoa com deficiência, bem como quando é demonstrada a urgência que justifique tratamento diferenciado.

Entretanto, quando não observa esses critérios, a prestação jurisdicional viola os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade das termos do art. 5º, caput e art. 37, caput da CRFB/88, bem como de deixa de resguardar o acesso universal e igualitário aos serviços que promovem, protegem e recuperam a saúde, nos termos do art. 196 da Carta Magna.

A prescrição médica informa que, sofrendo o paciente a perda de elementos dentários, faz-se necessário o fornecimento das próteses supracitadas, a fim de prevenir que a mastigação seja prejudicada, o que ocasiona danos à digestão, além de desgaste excessivo dos dentes restantes, perda óssea irreversível (que facilita a perda posterior de outros dentes) e retração da gengiva (pág. 17 e 18).

Salientou, ainda, o aparecimento de distúrbios ou disfunções da articulação temporomandibular – DTM, o que acarreta dores na região auricular, musculatura facial e cefaleia.

Entretanto, tal exposição não é suficiente para demonstrar que há a urgência do

fornecimento das próteses à parte recorrida em detrimento dos demais pacientes que também perderam elementos dentários e têm igualmente direito de acesso à saúde.

Nesse sentido, têm decidido diversos tribunais pátrios, conforme demonstram os recentes julgados a seguir colacionados (grifos nossos):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. PACIENTE QUE NÃO SE ENCONTRA INSCRITO NO PROGRAMA PARA RECEBIMENTO DE ÓRTESES E PRÓTESE DO SUS. EXISTÊNCIA DE UMA FILA DE ESPERA DE 77 (SETENTA E SETE) PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação cível manejada pelo ministério público federal em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido para que a união, o estado do Ceará e o município de Fortaleza forneçam a um paciente prótese para amputação transtibial pós-traumática de mid, de acordo com as especificidades médicas exigidas. 2. É consabido que a Constituição da República determina que a promoção da saúde pública é dever do estado a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/90, com a conjunta participação da união, dos estados e municípios. **3. No caso em testilha, contudo, não se afigura escorreita a concessão da medida judicial, porquanto existe uma fila de espera com 77 (setenta e sete) pacientes inscritos no programa de próteses e órteses, sendo certo que o beneficiário da atuação ministerial sequer encontra inscrito no referido programa.** 4. **Caso em que não restou demonstrada a existência de prova que justifique a urgência do fornecimento da prótese ao representado pelo órgão ministerial, em detrimento dos demais pacientes que também ostentam igual direito de acesso à saúde.** 5. Natureza do direito vindicado na demanda que enseja a formação da coisa julgada secundum eventum probationes, o que possibilita ao beneficiário da prótese que direcione novo pleito ao judiciário, acaso o contexto fático-jurídico probatório reste alterado. 6. Apelação desprovida. (TRF 5ª R.; AC 0005650-45.2013.4.05.8100; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro; DEJF 29/03/2016; Pág. 37)

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO//APELAÇÃO CÍVEL. ACESSO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO AFASTADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DISPONIBILIZADO PELO SUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FILA DE ESPERA. OBEDIÊNCIA. **É dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I, da CF/88). A judicialização do direito constitucional à saúde não pode ser realizada à margem do, também constitucional, princípio da isonomia, pena de causar injusto privilégio de alguns em prejuízo de outros que permanecem em "fila de espera" dos procedimentos fornecidos pela Administração**

Pública. Não demonstrada a urgência da realização do procedimento cirúrgico indicado, deve o paciente aguardar a ordem cronológica do procedimento disponibilizado pelo SUS, no qual o autor já se encontra cadastrado, sendo improcedente o pedido. (TJMG; APCV 1.0525.14.008576-8/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 10/03/2016; DJEMG 18/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOMBOCIATALGIA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO COM ARTRODESE LOMBAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PEDIDO PRÉVIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **Se a autora não faz prova de pedido prévio de atendimento na esfera administrativa, tampouco demonstra a alegada urgência na realização do procedimento cirúrgico, mostra-se mais adequado priorizar os cidadãos inseridos no Sistema de Regulação de Vagas que aguardam na fila de espera do SUS.** (TJMS; APL 0800123-21.2015.8.12.0101; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 29/01/2016; Pág. 33)

Ante a ausência de comprovação da urgência do fornecimento das próteses pleiteadas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** e **PROVIMENTO** deste, reformando, em sua integralidade, a sentença recorrida. À míngua de informação atualizada acerca da efetivação da decisão antecipatória, e como consectário desta decisão em sede recursal, entendo que se impõe a **revogação da tutela antecipada** anteriormente concedida, para o fim de que, não tendo sido ainda cumprida, desobrigar o ente promovido de fazê-lo. Caso contrário, atentando para a condição de hipossuficiência financeira da promovente/recorrida, inclusive, assistida pela Defensoria Pública, e que, como anotado acima, fará jus à proteção estatal para resguardo do seu direito à saúde, em seu tempo e modo regulares, verifico, sem maior esforço, que é o caso de se aplicar ao caso a **teoria do fato consumado**, por representar o retorno *ao status quo ante* medida sem razoabilidade e qualquer utilidade.

Sem condenação em custas judiciais nem em honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

Fortaleza-CE, 22 de março de 2017.

Juíza de Direito Relatora